



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_\_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 66564-24.2013.4.01.3400



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF**, pessoa jurídica que presta serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco "B", Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, Ibaneis Rocha Barros Junior, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.555, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com base nos artigos 44, 54, inciso XIV c.c artigo 57, todos do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n.º 8.906/94, e demais normas legais pertinentes, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM  
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Setor de Administração Municipal – SAM – Projeção I – Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília/DF, CEP 70620-000, e da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800 – Edifício Sede da Advocacia Geral da União, Brasília/DF, CEP 70610-460, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**1. PRELIMINAR.**

**1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

De início, cumpre fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação civil pública, nos termos do art. 109, I, da CF, porque presente no pólo passivo da demanda a União Federal.

A propósito, cumpre destacar a legitimidade passiva da União Federal, em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, no fornecimento de medicamentos e no atendimento médico à população, serviços públicos indispensáveis à garantia da saúde e da vida, nos termos do art. 196, da CF/88. A questão é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria:

*Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde.** Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001.)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. SAÚDE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. **I - A União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios,***



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF.** II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde foi assegurado ao agravado, portador de câncer, sendo seu estado de saúde bastante grave e havendo sério risco de morte, necessitando, portanto, dos procedimentos médicos adequados e do fornecimento gratuito de medicamentos para o seu tratamento. III - Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª REGIÃO, AGA 2009.01.00.063368-9/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.1460 de 11/05/2012)

Não obstante a presença da União na presente lide, suficiente para determinar a competência Justiça Federal, é de se destacar a natureza de serviço público federal prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia profissional especial, conforme entendimento assentado na jurisprudência dos tribunais:

"OAB. COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADO. **1. Em se tratando a Ordem dos Advogados do Brasil de autarquia profissional especial, cuja natureza jurídica é de serviço público federal, é competente a Justiça Federal para o julgamento do feito (...)**"TRF da 4ª Região no AG nº 2008.04.00.016937-6, Rel. Desa. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/01/2009

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OAB. COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO **1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que envolvam interesses da Ordem dos Advogados do Brasil, que cuida de serviço público federal. É uma autarquia profissional especial. (Precedentes).** 2. A decisão que determina a quebra de sigilos bancário e fiscal deve, como toda decisão, ser fundamentada, não bastando dizer que é para "o bom êxito da investigação". 3. Decisão revogada, levando à perda de objeto do habeas corpus. (TRF/1ª REGIÃO, HC 0069535-31.2012.4.01.0000 / PA, Rel.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-  
DJF1 p.776 de 11/01/2013)

**1.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A Lei Federal 8.906/94 estabelece como **finalidade** da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa dos direitos humanos e da justiça social.

Dispõe o art. 44, I, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.” (grifamos)*

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no art. 44, I e II, da Lei 8.906/94, é cediço que o papel institucional da OAB/DF não pode e nem deve ficar atrelado ao tema advocacia e exercício profissional. Este Conselho Seccional é guardião dos **direitos humanos e da justiça social**, e dentre estes está o direito à vida e à saúde, a luz dos termos dos artigos III e XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e dos arts. 1º, III, 6º, 196, todos da Constituição Federal.

Nesse particular, leciona Paulo Lôbo que a defesa dos direitos humanos não se resume à intervenção em casos de violação consumada, mas de promoção de todos os meios preventivos e de efetivação do exercício pelas pessoas e comunidades. Atualmente, os direitos humanos não se contêm na dimensão apenas individual; alcançam também a dimensão coletiva ou comunitária onde se exprimem.<sup>1</sup>

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* da OAB/DF para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, deste teor:

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
IV - **a autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;”(grifamos)*

Outrossim, o art. 54, inciso XIV, da Lei Federal 8.906/94 autoriza o Conselho Federal da OAB a ajuizar ação civil pública.

*“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (grifamos)*

A competência para o ajuizamento de ação civil pública estende-se aos Conselhos Seccionais da OAB, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

*“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”*

Por fim, não é demasiado salientar que como se trata de uma situação emergencial e especialíssima, a Diretoria da OAB/DF já autorizou o manejo desta ação civil pública, como preconiza o art. 105, V, 'b' e parágrafo único do Regulamento Geral da EOAB (doc. anexo):

*“Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:*

*V – ajuizar, após deliberação:*

***b) ação civil pública**, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;*

***Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional**”.*(grifamos)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, em se tratando de clara violação aos direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 1º, III, 6º e 196, todos da Constituição Federal de 1988, fica configurada a legitimidade da OAB/DF para propor a presente demanda, nos termos dos arts. 44, I c/c 54, XIV, da lei Federal 8.906/94.

Esse é o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região, externado nos autos do processo n.º 0008940-20.2004.4.03.6102/SP, Rel. Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, julg. 09/08/2010:

***“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRÓTESES PELA UNIÃO FEDERAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE TIVERAM SEUS MEMBROS AMPUTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS EM RAZÃO DE CÂNCER ÓSSEO. REABILITAÇÃO. OAB/SP. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FAMÍLIAS QUE NÃO DISPÕEM DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA OFERECER ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES DOENTES OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 196 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº. 8.080/90.***

1. A OAB-SP detém legitimidade ativa ad causam para a defesa dos interesses de crianças e adolescentes carentes, portadores de câncer ósseo que, em razão da doença, tenham sofrido amputação de seus membros, no âmbito do Hospital do Câncer de Barretos — Fundação Pio XII, necessitando, por recomendação médica, do uso de prótese que deve ser fornecida por meio do Sistema Único de Saúde.

2. Trata-se de questão envolvendo direitos sociais e fundamentais das crianças e dos adolescentes, tais como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, ou seja, de relevante pertinência constitucional, sendo certo que a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe, expressamente, sobre a legitimidade dessa autarquia para propor Ação Civil Pública (artigo 54, inciso XIV), bem como disciplina, no seu artigo 44, a finalidade da autarquia de defender a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (inciso I).(…)**

**(TRF-3 - AC: 8940 SP 2004.61.02.008940-0, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2010, TERCEIRA TURMA)**

Além disso, a legitimidade ativa da OAB para ajuizamento de ação civil pública foi acatada outrora pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, como o TRF-1ª Região: “A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art.5º da Lei 7.347/85 c/c art.44, I, da Lei 8.906/94 c/c art.170, V, da Constituição). Precedente.” (TRF-1ª, AC 2004.39.305-3/PA, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 14/06/2007).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 2009.04.00.009299-2, julgou recentemente pela legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil para interpor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Na ementa do julgado, há o seguinte trecho: “1. A entidade da advocacia é legítima para o aforamento desta ação civil pública, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1944, que estabelece entre suas finalidades precípua a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, hipóteses em que se amolda a alegação de edição de lei municipal com vício de inconstitucionalidade por ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ademais, o empreendimento cuja paralisação se requer afetará de modo direto as condições de habitabilidade do prédio da Seccional da OAB, donde também exsurge seu interesse e legitimidade.”

Ainda no mesmo tema, na Apelação Cível nº 190867720104013900/PA, o Desembargador Fagundes de Deus do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apesar de ter indeferido o pedido de tutela requerido pela OAB, posicionou-se pessoalmente de forma favorável pela legitimidade da instituição para propor ações civis públicas. Vejamos o extrato de sua decisão:

**“De início, consigno meu entendimento pessoal de que a OAB ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção dos**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*arts 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República; art 81, III, do Código de Defesa do Consumidor; combinados com o art 44 I, da Lei 8906/94, o **qual incumbe a OAB, entre seus fins institucionais, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direito** humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas Estabelecida a premissa de que a Ordem dos Advogados do Brasil e, na espécie, legitimada ativa, cumpre entender que tal legitimação e também extensível aos Conselhos Seccionais, em face do que dispõe o art 105, V, letra b, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que lhes confere atribuição jurídica para aforar ações civis públicas em defesa de interesses difusos de caráter geral, coletivos e individuais homogêneos.”*

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo que leciona sobre a competência da OAB. Vejamos:

*“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, **mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo**”.*<sup>2</sup>

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*Ex positis*, considerada a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Seccional para propositura da presente ação civil pública.

## 2. DOS FATOS

O Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tomou conhecimento, por meio de publicações da imprensa, do total descaso e abandono no atendimento de crianças junto a ala da pediatria do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM. A justificativa para o não atendimento é a falta de médicos naquele hospital regional (DOC. 1).

A falta de atendimento no HRSM ocasionou um “inchaço” no atendimento dos hospitais regionais próximos à Santa Maria, principalmente no Hospital Regional do Gama.

A inércia no atendimento do HRSM provoca não só um transtorno à população daquela Cidade Satélite, mas também aos usuários do Sistema Único de Saúde das proximidades, visto que a população se vê obrigada a procurar outros hospitais para garantir um direito que lhe é constitucional.

Além disso, a falta de especialistas em pediatria repercute de forma extremamente negativa na qualidade, oferta e celeridade (eficiência) dos serviços públicos de saúde prestados no Distrito Federal, os quais possuem relevância reconhecida constitucionalmente, comprometendo sobremaneira o exercício dos direitos fundamentais à vida, à saúde física e mental e ao bem-estar de toda a população do Distrito Federal e entorno.

É certo que o atendimento voltado ao pronto-socorro é emergencial e difere do atendimento ambulatorial. **Não se pode admitir a omissão do Distrito Federal e da União Federal quanto à disponibilidade de todas as especialidades, em especial a pediatria, nos prontos-socorros dos hospitais da rede pública de saúde.**

**A negativa de atendimento aos pacientes pode gerar uma situação irreversível por ausência de prescrição medicamentosa e de internação imediata que pode levar o paciente a óbito.**

O desrespeito à população de Santa Maria diante da negativa do princípio constitucional básico de acesso à saúde não pode ser admitido, donde a evidente legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

para recorrer à justiça, a fim de garantir o direito à vida e à saúde das pessoas do Distrito Federal.

### 3. DO DIREITO

O descaso perpetrado pelo Distrito Federal e pela União Federal em desfavor das **crianças** usuárias do Sistema Único de Saúde na Cidade Satélite de Santa Maria viola flagrantemente os direitos sociais e garantias fundamentais previstas nos arts. 1º, III, 6º, 196, todos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em textual:

*“Art. 1º, da CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - **a dignidade da pessoa humana:***

*Art. 6º, da CF - **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”*  
(grifamos)

Ademais, a falta de atendimento no pronto-socorro e internação na ala pediátrica do Hospital Regional de Santa Maria pode ensejar o óbito de crianças e por isso afronta - a toda evidência, o direito à vida e o direito à saúde previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Veja:

*“Artigo III, da DUDH - **Toda pessoa tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal.*

*Artigo XXV, da DUDH - 1. **Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde** e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos** e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*desemprego, **doença**, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e **a infância têm direito a cuidados e assistência especiais**. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”(grifamos)*

Também subsidia a presente demanda o disposto no art. 7º, caput, incisos I, II, IV e XII, da Lei 8.080/1990. Em textual:

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**;*

*II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

*XII - **capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência**.” (grifamos)*

Cabe frisar que, além da ausência de médicos pediatras no pronto-socorro, restou comprovado que a área de internação está fechada. Significa dizer que, mesmo que o menor seja atendido nas dependências daquele hospital regional e constatando a **gravidade** do caso, não será possível a internação **urgente**. É realizado o encaminhamento da criança a outra unidade de saúde, o que é temerário, podendo, inclusive levar o paciente a óbito.

A situação vivida pela população da cidade satélite de Santa Maria é grave e requer medidas emergenciais, restando evidente a total omissão por parte do Distrito Federal e da União Federal, sem, ao menos, apresentar qualquer justificativa plausível para tal omissão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, não há que se falar em prestação deficiente de serviços por parte da Administração Pública, mas **total ausência de prestação de serviços ligados à saúde das crianças da região de Santa Maria**. Um verdadeiro descaso com a vida e a saúde.

Todos os requisitos ensejadores à viabilização da ação civil pública estão presentes, nos termos do entendimento já firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido da viabilidade do controle jurisdicional de políticas públicas para a concretização dos preceitos constitucionais. Para tanto, de acordo com a jurisprudência do STF (RE 440.028, Rel. Ministro Marco Aurélio), três requisitos são necessários à ação neste sentido: (i) a natureza constitucional da política pública reclamada, (ii) a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e (iii) a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.<sup>3</sup>

No presente caso, é inafastável a natureza constitucional da política pública aqui reclamada: fornecimento de médicos pediatras para atendimento às crianças e abertura da ala de internação no hospital regional de Santa Maria. Também óbvia, *d.v.*, a correlação entre a política pública aqui vindicada e os direitos sociais e garantias fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, os fatos aqui narrados são públicos e notórios, donde prescindível a comprovação. De qualquer forma, a matéria jornalística em anexo traz testemunhos e casos concretos de falta de atendimento e internação de crianças naquela localidade. Não há justificativa plausível para deixar doente, com dor, e sem ajuda médica uma criança. Há que se priorizar a saúde dentre todas as políticas públicas existentes porque diz respeito ao direito mais essencial que é a vida, a saúde e a dignidade.

Não há justificativa para gastos milionários com estádios de futebol, pavimentação de estradas, compra de ônibus, quando há crianças sem atendimento médico.

Com efeito, a ordem social emanada da Constituição Federal de 1988 objetiva o bem estar de todos e encontra fundamento no sumo princípio da dignidade da pessoa humana. Decorre daí a preocupação do legislador constituinte originário em dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e, com relação à criança e ao adolescente, ordena, de forma incisiva, no artigo 227, o seguinte:

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252231&caixaBusca=N>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão."(grifamos)**

Não é demais asseverar que, além de o direito à vida e à saúde encontrarem-se capitulados entre os direitos fundamentais do homem, foi editada a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

***A saúde é um direito fundamental do ser humano e deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício***, sendo objetivo do Sistema Único de Saúde, entre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III).

Ora, se é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, por não dispor a família das crianças e dos adolescentes de recursos financeiros que possibilitem o atendimento emergencial em pronto-socorro da rede particular de saúde - vendo-se obrigados a procurar atendimento emergencial no Hospital Regional de Santa Maria, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção.

Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade. Não é admitida qualquer exceção, muito menos sem qualquer fundamento plausível. Não pode a Administração Pública simplesmente negar a prestação de serviços.

Diante do quadro aqui delineado, revela-se desnecessária qualquer outra consideração para confirmar a plena plausibilidade da pretensão deduzida pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB. Trata-se, como visto, de questão atinente à atendimento emergencial e internação de crianças e adolescentes doentes e que, certamente, necessitam de atendimento médico qualificado e de forma **urgente**, o que constitui em dever elementar da Administração Pública.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nesse particular, o Exmo. Ministro Celso de Melo, relator do AgR-RE n.º 271.286-8/RS, reconheceu o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que **a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente**, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como **prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197)**, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.<sup>4</sup>

Há que levar em consideração que o deferimento da presente ação resgatará a autoestima e a esperança de toda a sociedade por melhores condições de vida, em lúdimo respeito ao princípio da dignidade humana, que, não por acaso, tem foro constitucional, sendo certo que qualquer empenho destinado a devolver a dignidade humana a uma criança ou adolescente é sempre louvável, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Distrito Federal e da União de se esquivar do cumprimento de tal dever.

Acerca do tema, vale destacar os ensinamentos da Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha que lecionada na obra "O Direito à Vida" da Editora Fórum, 2004, que:

*"o caput do art. 5º da Constituição Federal cuida de proteger, imediatamente, como direito básico e primário do cidadão à vida. Neste sentido, a vida não pode ser compreendida apenas como dado biológico, mas em todos os seus aspectos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). Daí que, se a vida é direito primário do cidadão, o direito à existência também segue a mesma linha, pois consiste no exercício do indivíduo em lutar pelo viver, de defender a própria vida, de estar vivo, de permanecer vivo."*

Como bem assevera Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 59):

<sup>4</sup> AgR-RE n.º 271.286-8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12/09/2000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*"O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças"*

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento "(...). 5. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 6. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado." (AGA nº 842.866/MT, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 03/09/2007, p. 127).

Nesse particular, não é outro o entendimento já firmado no Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispôs que:

*"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;" IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, "d", da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas." (ApelRee 1462871, Processo 20046114005669-0, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06.04.2010, p. 237); 2. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988." (AG nº 301.890/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3, 23/09/2008). 3. "(...). 2. O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - É fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente." (AG nº 311.500/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3, 09/09/2008). 4. "(...). Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público." (AC nº 1.177.761/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU, 23/05/2007, p. 722).*

Nesse diapasão, vale destacar o entendimento já firmado junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MELHORIA DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL · SOUZA AGUIAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART 1º DA LEI Nº 7.347/85.*

*1. A ausência de emissão de juízo de valor na origem, nem mesmo no âmbito dos embargos de declaração, dos dispositivos processuais invocados como contrariados implica ausência de prequestionamento, requisito essencial ao conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

2. A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público funções da maior relevância, atribuindo-lhe um perfil muito mais dinâmico do que ocorria no antigo ordenamento jurídico, entre elas a competência para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio da ação civil pública (art. 129, III).

3. A legislação de regência da ação civil pública garante ao Parquet a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos.

**4. É cabível o ajuizamento da presente ação civil pública que pugna pela defesa de interesses difusos, considerando-se que a tutela pretendida – direito à saúde (art. 6º da CF) – é indivisível, pois visa atingir a um número indeterminado de pessoas, ou seja, aquelas que são atendidas pelo Hospital Municipal Souza Aguiar.**

5. Apoiado na conclusão do inquérito civil, o pedido formulado pelo Ministério Público não se mostra genérico, tampouco está baseado em reparação de danos, porque consistiu na condenação do Município na obrigação de fazer novas contratações, mediante concurso, para compor os quadros do Hospital Souza Aguiar de pessoal da área médica, assim como de renovar os contratos com técnicos de manutenção dos equipamentos existentes e compra de novos, como forma de garantir atendimento adequado e satisfatório, com o que se estará cumprindo o mandamento constitucional de proteção à saúde, obrigação a que o Município vem se omitindo.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(REsp 947.324/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 18/04/2008)

Esse também é o entendimento firmado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUS. ESCALA DE MÉDICOS PLANTONISTAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR 24 HORAS POR DIA. REMESSA NECESSÁRIA A



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", de modo que tem o poder público a incumbência, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo eximir-se de prestar a assistência médica requerida sob nenhum pretexto. 2. Partindo-se de tal premissa, a obrigação de atendimento médico-hospitalar 24 (vinte e quatro) horas por dia, mediante manutenção de escalas de médico plantonista para qualquer eventualidade, é medida que se impõe, com vistas a possibilitar aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, que não deve se sobrepor a qualquer outro interesse de cunho político, inclusive porque "a doença não marca hora para chegar". 3. Remessa necessária a que se nega provimento." Grifo nosso. (REO 0003563-63.1998.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.495 de 11/09/2013)*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINARES AFASTADAS. I - A ação civil pública é o meio adequado para que o Ministério Público Federal promova a proteção de direitos individuais indisponíveis, como, no caso, em que se busca resguardar o direito à saúde e à vida de pessoa enferma e carente de recursos financeiros para o custeio de tratamento médico (CF, art. 127, caput). II - A União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF. III - A*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*saúde, como garantia fundamental, assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, sendo que, na hipótese dos autos, restou comprovada a eficiência do medicamento pretendido pela autora, não havendo, nos autos, nenhuma justificativa razoável para a restrição de tal tratamento, afigurando-se legítimo o fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento da paciente. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada." Grifo nosso. (AC 0001220-52.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 14/08/2013)*

É dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde daqueles que necessitam de sua atuação em face da própria hipossuficiência. No caso em tela, não dispondo a família das crianças e dos adolescentes de meios para encaminhar seus filhos para atendimento na rede de saúde particular, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção, donde inafastável a procedência da presente ação civil pública para concretizar o direito fundamental à saúde e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL PRETENDIDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL.**

Embora a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública encontre algumas limitações impostas pela legislação infraconstitucional, o egrégio Supremo Tribunal Federal ao examinar a questão por meio de controle concentrado de constitucionalidade (em duas oportunidades) e pelo julgamento de diversas "Reclamações" já realizou e ainda vem realizando a adequação da extensão destas limitações de forma a compatibilizar os objetivos da Tutela Antecipada, celeridade e efetividade do processo, ao exercício dos direitos e garantias fundamentais e às peculiaridades da Administração Pública.

A restrição à tutela antecipada cinge-se, somente, às pretensões pecuniárias de servidores públicos cabendo aqui a interpretação desta restrição de acordo com a exposição de Motivos da respectiva Medida Provisória n. 1570/97 (que 34 se converteu na Lei 9.494/97), *verbis*:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*“É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas – sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias – não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público. Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciários, com sérias conseqüências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça. Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se – para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal – uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram – pelo menos expressamente – as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do ‘modelo de contracautela’ existente, de modo a explicitar que também a chamada ‘tutela antecipada’, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares.”*

Assim, resta claro que nenhuma das situações que foram fonte de preocupação do legislador e que justificaram a edição da Lei 9.494/97 se encontra presente na hipótese sob exame.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dado uma interpretação bastante restritiva às hipóteses de não-cabimento da tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Neste sentido, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido (Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008).*

Acrescente-se, ainda, que o Eg. Superior Tribunal de Justiça corrobora do mesmo entendimento, no sentido da possibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública para garantir a efetivação do direito à saúde:

*“ADMINISTRATIVO. **DIREITO À SAÚDE**. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC.*

*SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.*

**1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

***cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes.***

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Na mesma esteira, é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE. OFENSA À LEI 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Admite-se a propositura pelo Ministério Público de ação civil pública com vistas ao fornecimento de medicamentos a pessoas determinadas, por se tratar de uma garantia de direito indisponível, qual seja, o direito à saúde, o que encontra fundamento na própria Constituição Federal (arts. 5º, caput, e 196). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. **Embora não seja cabível, em regra, tutela de natureza satisfativa, esta Corte admite, em casos excepcionais, a sua concessão, a fim de evitar o perecimento de direito, o que ocorre, in casu.** 3. **A concessão de liminar para o fornecimento de medicamentos ao hipossuficiente não acarreta ofensa à Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, constituindo uma exceção à regra, se**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**comprovado de plano, nos autos, a necessidade do medicamento e que o risco de perecimento do direito decorrente do agravamento do estado de saúde da parte.** 4. *Presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, ante a prova inequívoca da necessidade do medicamento, o perigo de dano irreparável à saúde e a demonstração da impossibilidade do autor de arcar com o custo sem comprometer sua subsistência (art. 273 do Código de Processo Civil). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.* 5. *Agravo de instrumento não provido.* (AG 0038823-97.2008.4.01.0000 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.306 de 13/07/2009)”

Pode-se afirmar, com base nesse entendimento, que a referida vedação não se aplica às hipóteses de deferimento da tutela antecipada ora pleiteada.

**A situação sob exame se enquadra perfeitamente àquela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC, sendo a hipótese de deferimento do pedido de antecipação de tutela, em virtude do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

## 5. O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Resta clara a base fática e o alcance constitucional do presente pedido: ausência de prestação de serviço essencial da Administração Pública no atendimento médico especializado (pediatria) no pronto-socorro do Hospital Regional de Santa Maria, fechamento do setor de internação naquela unidade de saúde, prejuízo ao exercício dos direitos à vida e à saúde, desrespeito ao princípio da dignidade humana, falta de oferta de serviços essenciais à saúde, aliados ao perigo de demora da decisão que pode ensejar sério prejuízo ao interesse público e a toda sociedade, incluindo-se a população infanto-juvenil, que goza do princípio da prioridade absoluta, além do risco de morte pela omissão na prestação do atendimento.

Cabe, destacar, ainda, que conforme cópia das informações dos servidores e respectivas lotações lançadas no site do Portal de Transparência do Distrito Federal<sup>5</sup>, **não há qualquer médico pediatra ou residente na área de pediatria com lotação no Hospital Regional de Santa Maria**, o que demonstra o total descaso das rés com a população daquela cidade satélite.

<sup>5</sup> <http://www.transparencia.df.gov.br/SitePages/Servidores/Default.aspx>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, requer a OAB/DF a antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida para que V. Exa.:

- 1) determine ao Distrito Federal e à União Federal o imediato encaminhamento de médicos especializados na área de pediatria e pediatria cirúrgica para atendimento no pronto-socorro do Hospital Regional de Santa Maria;
- 2) determine ao Distrito Federal e à União Federal a reabertura do centro de internação do Hospital Regional de Santa Maria, com os profissionais, equipamentos e medicamentos necessários para o seu amplo e irrestrito funcionamento;
- 3) fixe, na hipótese de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para cada hipótese prevista nos itens 1 e/ou 2, a ser imposta ao Distrito Federal e à União Federal, devendo o valor total arrecadado ser revertido para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

A essencialidade e urgência do serviço público de saúde aqui pretendido e o iminente dano à população da cidade satélite de Santa Maria, que pode, inclusive, levar a óbito crianças pela ausência de atendimento médico, justificam a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I e parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sem a oitiva prévia do representante legal do Distrito Federal e da União.

**A prolongada omissão administrativa exige a imediata intervenção do Judiciário** de modo a viabilizar o exercício pleno do direito à saúde da população de Santa Maria.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer:

- 1) O recebimento da petição inicial e a adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 7.347/85 c/c artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

- 2) A citação do Distrito Federal, na pessoa do Procurador-Geral, para que conteste a ação no prazo legal;
- 3) A citação da União Federal, na pessoa do Advogado-Geral da União, para que conteste a ação dentro do prazo legal;
- 4) A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente documentos, perícias, oitiva de testemunhas, vistorias e inspeções judiciais;
- 5) A comunicação dos atos processuais de forma pessoal ao Presidente do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 6) A isenção do pagamento de custas, taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, à vista do disposto no art. 18, da Lei 7.347/85;
- 7) A antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida para que V.Exa. **(a)** determine ao Distrito Federal e à União Federal o imediato encaminhamento de médicos especializados na área de pediatria e pediatria cirúrgica para atendimento no pronto-socorro do Hospital Regional de Santa Maria; **(b)** determine ao Distrito Federal e à União Federal a reabertura do centro de internação do Hospital Regional de Santa Maria, com os profissionais, equipamentos e medicamentos necessários para o seu amplo e irrestrito funcionamento, e **(c)** fixe, na hipótese de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para cada hipótese prevista nos itens anteriores, a ser imposta ao Distrito Federal e à União Federal, devendo o valor total arrecadado ser revertido para o Fundo de Saúde do Distrito Federal.
- 8) a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO para condenar o Distrito Federal e a União Federal na obrigação de fazer consistente em: **a)** nomear, dar posse ou determinar remoção de profissionais da área de saúde especializados em pediatria a prestarem seus serviços junto ao hospital Regional de Santa Maria; e **b)** Determinar a reabertura do centro de internação com os profissionais, equipamentos e medicamentos necessários para o seu amplo e irrestrito funcionamento;
- 9) A confirmação em sentença dos pedidos de tutela antecipada com a fixação de multa diária de R\$ 10 mil reais por cada hipótese descumprida, a partir de seu



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

deferimento, nos termos postulados ou outro valor que se afigure razoável a reverter para o para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, independentemente da responsabilidade penal.

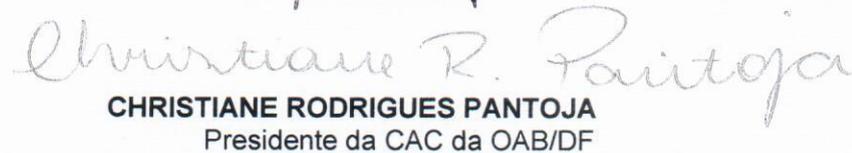
Dá-se à causa para meros efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,

Espera pelo deferimento.

Brasília, 07 de novembro de 2013.

  
**IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**  
Presidente da OAB/DF

  
**CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA**  
Presidente da CAC da OAB/DF

**RAQUEL FONSECA DA COSTA**  
OAB/DF 23.480

**LAURA NUNES DE LIMA**  
OAB/DF 37.605

**LUCAS GOMES DE OLVEIRA SANTOS**  
OAB/DF 37.911